PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 37

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
FOLHA GERAL
EM 527/18
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1°. As empresas realizadoras de eventos, ficam obrigados à disponibilizar banheiros químicos acessíveis, em show, eventos e assemelhados, que forem utilizar do banheiro químico tradicional.

Parágrafo único. Será disponibilizado 1° banheiro acessível a cada 5° banheiros comuns instalados no evento.

Art. 2°. A ausência de banheiro químico acessível, implicará em multa:

I – na primeira infração, a multa será de 5 (cinco) Unidade Fiscal Municipal - UFM; e

II – nas hipóteses de reincidências, o valor da multa será sempre de 15 (quinze) UFMs.

Parágrafo único. O recolhimento das multas e fiscalização ficará a critério do poder publico Municipal.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população possui algum tipo de deficiência. No Brasil, cerca de 45.606.048 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o equivalente a 23,9% da população geral, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística. Essa deficiência pode ser visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. Ainda segundo o censo do IBGE de 2010, a deficiência mais recorrente no Brasil é a visual (18,6%), seguida da motora (7%), seguida da auditiva (5,10%), e, por fim, da deficiência mental (1,40%).

Todos são iguais perante a lei. Contra essa afirmação não há questionamentos, porém quando o Estado simplesmente não oferece condições de acessibilidade àqueles que precisam, instaura-se uma situação de vulnerabilidade.

É preciso muito cuidado e sensibilidade com esse tema, por isso é preciso um esforço tanto do poder público quanto do setor empresarial, por isso peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2018.

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
"Dr. Murilo"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 16 / 04 / 2019
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 23 / 04 / 2019
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
■ JR ☐ UIEM
☐ FOF ☐ DC
■ ECSMA ☐ LP
Cood.Serv. Legislativos, 14 / 11 / 2018
Servidor (a) da CM/BA

PARECER PGM1.PL.12.2019

CONSULENTE: EXCELENTISSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA

ASSUNTO: PARECER - PROJETO DE LEI DO LEG. Nº 37/2018 - PROCESSO Nº 527/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR SR. MURILO VITOR SOARES DE MORAES (DR. MURILO) - DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS EM EVENTOS E SHOWS QUE FOREM UTILIZADOS ESTE TIPO DE BANHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO. INSTALACÃO DE BANHEIROS QUIMICOS EM EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. ART. 30, I CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE SANÇÃO URGENTE

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico encaminhado à Procuradoria Geral do Município pela autoridade acima especificada, em consonância aos incisos XIX e XXI da Lei Municipal Nº 748/91, acerca do enquadramento jurídico, em âmbito de legalidade, do Projeto de Lei Legislativo Nº 37/2018, que versa sobre a obrigação de banheiros químicos acessíveis em eventos e shows que forem utilizados este tipo de banheiro e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado a esta procuradoria em dez laudas contendo: 1) Projeto de Lei Legislativo em duas laudas; Parecer jurídico da assessoria jurídica da edilidade em três laudas; ata de reunião de Comissão de Justiça e Redação em duas laudas, emenda em uma lauda e autógrafo em uma página.

É o relatório.

II – DOS DIPLOMAS LEGAIS PERTINENTES AO PROJETO LEGISLATIVO DE LEI

No art. 1º do supramencionado Projeto de Lei Legislativo, dar-se-á obrigatoriedade às empresas realizadoras de eventos disponibilizar banheiros químicos acessíveis, em shows, eventos e assemelhados, que forem utilizar banheiro químico tradicional. Dessa forma, dentro da tônica proposta no projeto de lei, será disponibilizado 1 banheiro acessível para cada 5 banheiros comuns instalados no evento.

Corolário, o presente Projeto Legislativo de Lei do diploma legal supracitado, apresenta em seu segundo artigo, que, em caso de ausência de banheiro químico acessível, será aplicada multa Outrossim, no mesmo artigo foi proposto emenda modificativa em seus incisos I e II sugerindo a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em casos de primeira infração, enquanto em hipóteses de reincidências este valor dobrará.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS / DA DISPOSIÇÃO NORMATIVA ACERCA DOS TEMAS REFERIDOS NO PROJETO

Inicialmente, vislumbra-se como plausível e digna da eleição a iniciativa para a deflagração do projeto de lei acerca da acessibilidade, onde as empresas realizadoras de eventos disponibilizarão banheiros químicos acessíveis, em shows, eventos e assemelhados,.

Em conformidade, a Carta Magna no quesito relacionado a competência, não estabelece impedimentos quanto a proposta supramencionada. Consoante disposto no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) há competência privativa dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

Há ainda de se registrar o art. 30, II da CRFB/88, assegura a competência Municipal de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. HANS KELSEN, em *Teoria Pura do* Direito, afirma que:

> Ordem é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo facto de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma norma é uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem.[1]

Logo, denota-se que o Projeto Legislativo de Lei pleiteado está em consonância com as disposições contidas na Norma Fundamental e, portanto, inserida no plano de validade. De modo análogo, o referido obedece os parâmetros estabelecidos conforme a explícita

[1] KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015. P. 71.

manifestação do princípio da legalidade e principalmente da igualdade disposto no artigo 5º da Constituição de 1988.

Além disso, sua redação dispõe efetividade da Lei Federal nº 10.098 de dezembro de 2000 e, posteriormente, o Decreto nº 5296 combinados com a mais recente e completa Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Nacional nº 13.146 de julho de 2015.

No mesmo sentido desta fundamentação concatena a ementa do acordão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua renitência. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 03.11.2008; REsp 973.647/RS, Rel. de 29.10.2007; REsp 989.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. 2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado inicie as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00, na hipótese de descumprimento. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/85, art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, arts. 461, § 4º, 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - REsp: 987280 SP 2007/0119804-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/04/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090520 --> DJe 20/05/2009)

Ademais, é pertinente a exigência por acessibilidade de banheiros químicos em eventos e shows no município. Destarte, o Projeto de Lei nº 37/2018 como visto, atinge o equilíbrio integral conforme incontestável e vigente Ordenamento Jurídico brasileiro.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **não vislumbra** esta **Procuradoria** nenhum **óbice ou inconstitucionalidade/ilegalidade** no **Projeto de Lei do Legislativo Nº 37/2018 podendo seguir o trâmite regimental. Outrossim, recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que sancione o presente feito com a urgência haja vista que o prazo para sanção se expira em 22 de Maio de 2019 conforme art. 73 da Lei Orgânica Municipal.**

Destaca-se a necessidade de remessa da cópia da presente lei, após a publicação, para a Secretaria de Governo e de Cultura assim como Secretaria de Administração e setor de licitações e contratos de forma a dá aplicabilidade. Alerta-se ainda para a necessidade de regulamentação.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade consulente

Itaberaba, 22 de Maio de 2019

OACIR SILVA MASCARENHAS
Procurador Geral do Municipio
Decreto Municipal nº 080 de 05 de janeiro de 2017